Quinta-feira 23 de Fevereiro de 1922 — I Série — Número 39

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 50$	Semestre	28$00
A 1.ª série	» 30$	»	18$00
A 2.ª série	» 20$	»	14$00
A 3.ª série	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:041 — Determina que continuem em vigor as tarifas da The Anglo-Portuguese Telefone Company Limited estabelecidas nos termos do decreto n.º 7:353 até que o Govêrno, por proposta de uma comissão por êle nomeada, as altere — Manda que a respectiva Companhia prorrogue o prazo da assinatura de qualquer telefone; ou indemnize o assinante, sempre que houver interrupção de funcionamento por mais de oito dias consecutivos e de responsabilidade da mesma Companhia.

Decreto n.º 8:042 — Concede provisòriamente aumento de subvenções ao pessoal assalariado e operário da Administração do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:043 — Determina que fiquem suspensas e sem efeito todas as disposições contidas no decreto n.º 8:012, que definia a categoria atribuída aos contadores-chefes das Auditorias Fiscais e da Auditoria Geral de Fazenda e fixava os vencimentos de categoria de todos os contadores-chefes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:041

Considerando que finda em 21 de Fevereiro corrente o prazo de um ano pelo qual, nos termos do decreto n.º 7:353, foram estabelecidas as actuais tarifas da The Anglo-Portuguese Telefone Company, Limited;

Considerando que esta Companhia alegou a necessidade de serem revistas as suas tarifas, sob diversos fundamentos que convirá ponderar; mas

Não podendo ter sido feita a tempo essa revisão; e

Considerando que os aumentos de tarifas concedidos pelo decreto n.º 7:353 tiveram como principal fundamento a baixa divisa cambial, que subsiste contra as previsões constantes daquele diploma;

Considerando ainda que a Companhia alega ter a depreciação do câmbio dificultado a conclusão das suas novas instalações, embora haja para êsse fim executado importantes trabalhos; e, por outro lado,

Tendo em atenção a justiça que assiste aos subscritores de serem compensados pelos períodos de tempo em que, por deficiências do serviço, não se possam utilizar dos seus telefones;

Considerando finalmente que o Govêrno, por acôrdo com a Companhia, nos termos do § 2.º do artigo 15.º do contrato em vigor, pode a qualquer tempo alterar as tarifas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Govêrno e a The Anglo-Portuguese Telefone Company, Limited, em 1901, e aprovado por decreto de 21 de Junho do mesmo ano, o seguinte:

Artigo 1.º O Govêrno, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, nomeará uma comissão encarregada de apreciar, com urgência, as condições em que as novas instalações estão sendo concluídas, de modo a satisfazerem ao serviço público, bem como as alegações da Companhia, e propor as tarifas que devam substituir as consignadas no decreto n.º 7:353, as quais vigorarão até que sôbre o parecer da mesma comissão o Govêrno possa tomar qualquer deliberação que fôr conveniente.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo antecedente será constituída pela seguinte forma: um representante de cada uma das Associações Comercial e Industrial de Lisboa; um representante da Associação Comercial do Pôrto; e dois delegados da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, um dos quais deve ser técnico.

Art. 3.º Sempre que qualquer telefone seja interrompido no seu funcionamento por um período superior a oito dias consecutivos e que a demora seja da responsabilidade da Companhia, fica esta obrigada a prorrogar o prazo da respectiva assinatura por um período igual ao da interrupção ou a indemnizar o subscritor da importância correspondente.

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto no artigo antecedente deverá o subscritor, logo que o seu telefone esteja interrompido, comunicar o facto à Companhia e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a qual mandará proceder ao conveniente inquérito pela Direcção dos Serviços Electrotécnicos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1922. — António José de Almeida — *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 8:042

Tendo em atenção o que ao Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa foi exposto pelo pessoal assalariado e operário da mesma Administração acêrca do agravamento das difíceis condições de vida:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e de Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º As actuais subvenções do pessoal assalariado e operário da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, correspondentes ao serviço efectivo de oito horas, serão provisòriamente aumentadas, respectivamente, de 1$65 e 1$60, para os assalariados e operários do terno, e para os adventícios.

Art. 2.º Os aprendizes de qualquer secção terão direito, provisòriamente, à subvenção de $50 por cada dia útil de trabalho.

Art. 3.º O abono das subvenções a que se referem os artigos 1.º e 2.º será feito a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e ó do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão — Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 8:043

Considerando ter a experiência demonstrado de um modo claro ser necessário proceder com urgência à revisão da organização actual dos serviços do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920;

Considerando que essa revisão tem de abranger os serviços de quási todos os organismos que funcionam junto do mesmo Ministério, incluindo os serviços das auditorias e da Auditoria Geral, organizada por decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920;

Considerando que é de toda a conveniência que antes de feita essa revisão se não publiquem quaisquer medidas que possam dificultá-la ou contrariá-la na sua justa orientação;

E considerando finalmente que o artigo 3.º da lei n.º 954, de 22 de Março de 1920, dá ao Govêrno a faculdade de suspender, no todo ou em parte, a execução do qualquer diploma com fôrça de lei, que determine despesa, quando não tenham sido criadas e realizadas receitas compensadoras;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas e sem efeito todas as disposições contidas no decreto n.º 8:012, de 3 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º Êste decreto entra desde já em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1922.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alberto Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA